



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ADOÇÃO TARDIA

DIFICULDADES E PERSPECTIVAS SOBRE ESSA FORMA DE
ADOÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.

ORIENTANDA – POLLIANE CHAVEIRO SOUSA

ORIENTADOR^a – PROF.^a MESTRE HELENISA MARIA GOMES DE
OLIVEIRA NETO

GOIÂNIA

2020

POLLIANE CHAVEIRO SOUSA

ADOÇÃO TARDIA

DIFICULDADES E PERSPECTIVAS SOBRE ESSA FORMA DE
ADOÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Mestre Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto.

GOIÂNIA

2020

POLLIANE CHAVEIRO SOUSA

ADOÇÃO TARDIA

DIFICULDADES E PERSPECTIVAS SOBRE ESSA FORMA DE
ADOÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.

Data da Defesa: 02 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Mestre Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto Nota:

Examinador: Leizer Pereira Silva

Nota:

Dedicatória

Dedico este trabalho a todas as crianças que esperam em abrigos por um lar, que elas encontrem aconchego e amor, que tudo isso chegue até elas através da família, que é a base da vida.

Agradecimentos

Primeiramente a Deus por ser meu amparo e minha proteção diária, por ter me dado força para vencer todos os obstáculos e para a elaboração deste trabalho.

A minha orientadora Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto, por ter dedicado seu tempo e seus conhecimentos comigo e por todo carinho, isso foi fundamental para o meu trabalho.

A minha avó Divina, por ser esse exemplo de força e inspiração, por ter me ensinado grande parte das coisas que eu sei hoje e por todas as orações feitas para mim.

Ao meu tio André, por ser como um pai, por sempre me proporcionar o melhor e por ter me ajudado tanto ao longo desses anos.

Aos meus pais Valquíria e Walter, por serem a minha base, por sonharem comigo e também por serem a mão que me ampara quando eu preciso, pelos seus corações generosos, por sempre querer me proporcionar coisas boas e por nunca medirem esforços para me ajudar, por mais longe que estivessem.

Aos meus irmãos, Alberto, Luigi e Pedro Henrique, por todo o apoio, mesmo que de longe, também pelo amor e carinho que sempre tiveram comigo.

A minha avó Terezinha, por ser exemplo de força e de coragem e por sempre torcer por mim.

A minha amiga Maria Gabriella, pelos longos anos de amizade, por estar comigo nessa jornada da faculdade e por ter me ajudado com este trabalho.

A todos os meus familiares, meus tios e tias que me deram suporte e que torcem pelo meu sucesso. Aos meus primos e primas que me apoiam, me escutam e me dão afago para os dias difíceis. Aos meus amigos, por compartilharem a vida comigo, aos colegas de faculdade e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha vida e me ensinaram alguma coisa.

A minha amada amiga Flávia Lourenço (*in memoriam*), por ter me ajudado na escolha desse tema, por todos os seus ensinamentos, por ser minha inspiração e por ter sido tão boa comigo.

E por último, mas não menos importante, a todos os professores que carregam essa missão árdua de semear o conhecimento, nada seríamos sem vocês.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| RESUMO | 6 |
| INTRODUÇÃO | 7 |
| CAPÍTULO I – ASPECTOS LEGAIS SOBRE A ADOÇÃO | 10 |
| 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO | 10 |
| 1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS A ADOÇÃO... | 14 |
| 1.3 CONCEITO DE ADOÇÃO | 16 |
| CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO | 17 |
| 2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO | 17 |
| 2.2 EFEITOS DA ADOÇÃO | 20 |
| 2.3 MODALIDADES DE ADOÇÃO | 23 |
| CAPÍTULO III – DA ADOÇÃO TARDIA | 29 |
| 3.1 O QUE É ESSA MODALIDADE DE ADOÇÃO? | 29 |
| 3.2 PRECONCEITOS, MEDOS E MITOS RELACIONADOS A ADOÇÃO TARDIA | 31 |
| 3.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS CAUSADAS PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO | 35 |
| 3.4 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS PARA A ADOÇÃO TARDIA | 39 |
| CONCLUSÃO | 42 |
| REFERÊNCIAS | 44 |
| APÊNDICE | 48 |

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo primordial analisar os parâmetros acerca da adoção tardia, os preconceitos e as dificuldades existentes nessa modalidade de adoção devido ao padrão social existente na sociedade, os procedimentos, bem como, outras modalidades de adoção serão consideradas. Destarte, a importância de se ter políticas públicas voltadas para a inserção da adoção de crianças maiores de 2 anos no âmbito familiar, juntamente com os princípios que são o suporte para o interesse dos menores, consubstanciados ainda com a Constituição e a Lei nº 8.069 de 1990. Além disso, um dos mais importantes mecanismos é o levantamento de dados através do Conselho Nacional de Justiça para investigar os números de pretendentes a adoção e o número de crianças que estão na espera de um lar, como forma de averiguar o problema e buscar uma solução prática.

Palavras-chave: adoção tardia. preconceitos. âmbito familiar.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é voltado para a análise da adoção de forma a evidenciar o instituto da mesma, buscando respaldo em legislações, históricos, conceitos, procedimentos, bem como, os efeitos da adoção, aprofundando-se na adoção tardia, que é o tema desta pesquisa e possui grande relevância social, cultural, moral e ética, visto que, essa adoção dispõem-se de preconceitos, inseguranças e enganos que surgiram há algum tempo e precisam ser desconstruídos.

A prática da adoção se permeia há anos na sociedade, mas só se estabeleceu legalmente em 1916, com a entrada em vigor do Código dos Estados Unidos do Brasil, a partir de então, o instituto da adoção foi se modificando através da evolução da sociedade e das mudanças do conceito familiar.

Além disso, a Constituição Federal, da mesma maneira que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura todo o processo legal para que crianças e adolescentes se tornem filhos de um indivíduo ou de um casal, passando a possuir os mesmos direitos que um filho biológico tem. Os princípios que são a base da adoção, dentre eles se encontram o do melhor interesse da criança, que assegura a proteção para essas crianças e adolescentes, e visa prevalecer os direitos destas acima de qualquer outro.

De antemão, o primeiro capítulo buscará expor de forma clara, através de uma linha do tempo, todos os passos dados e os avanços da adoção, seu histórico será feito através das legislações. Outro aspecto importante que ajudará na compreensão até que se evidencie os problemas são os princípios, a começar pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio esse que é a base do Estado Democrático de Direito, pois aonde se tem pessoas esse direito se encontrará presente. Partindo então para a conceituação da adoção, qual seja, é o ato jurídico em que a pessoa

recebe outra como sendo filho seu, pessoa estranha que não possui nenhum grau de afinidade, nem parentesco ou afim.

A princípio, o segundo capítulo retrata os procedimentos para se adotar, explora toda a burocracia existente, desde a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção até a sentença judicial que julga procedente o pedido da adoção, que é quando o adotante passa a ter a guarda da criança.

Ademais, os efeitos se caracterizam como sendo de ordem patrimonial e pessoal e serão adquiridos pelo adotando após a sua adoção, esses efeitos foram alcançados por completo somente depois da Constituição Federal, que equiparou os filhos adotivos aos filhos biológicos, não havendo discriminação de direitos entre eles.

Além do mais, foram analisadas as diferentes modalidades de adoção existentes no Brasil, sendo a adoção “à brasileira”, irregular dentre elas.

Sobretudo, o terceiro e último capítulo trata do problema das crianças que se encontram em acolhimento institucional e possuem idade maior que 2 anos e ainda não encontraram um lar.

Os dados do CNJ comprovam que existem mais pretendentes a adoção do que crianças para serem adotadas, mas as crianças maiores de 2 anos são a maioria no acolhimento institucional, isso está ligado diretamente ao preconceito existente na sociedade, na qual existe um pré-requisito para a constituição dessas famílias, ou seja, esse é um dos maiores obstáculos enfrentados à adoção tardia, em que crianças consideradas mais velhas, passam anos em abrigos e dificilmente conseguem um lar, causando problemas maiores no futuro, quando completarem a maior idade e precisarem sair do acolhimento.

Portanto, a elaboração da presente pesquisa evidencia a necessidade de políticas públicas e sociais mais efetivas, tendo como prioridade a conquista de lares e dignidade dessas crianças, possibilitando oportunidades mais eficazes do andamento do processo de adoção, para que se torne mais célere e menos burocrático, além disso, as políticas sociais voltadas a distribuição de forma eficiente para que os pais biológicos consigam suprir as necessidades de seus filhos e não tenha que optar como último recurso deixa-lo na instituição de acolhimento, e também políticas públicas para aquelas crianças que não conseguem um lar, completam a maioridade e precisam sair do acolhimento, as políticas são necessárias para que elas não vejam como saída a marginalização.

O método utilizado neste trabalho de conclusão de curso foi o método dedutivo, voltado para a análise da Adoção Tardia, foram realizadas pesquisas doutrinárias juntamente com as legislações do ordenamento jurídico brasileiro, bem como, pesquisas bibliográficas e uso de artigos eletrônicos, tudo isso para o enriquecimento do assunto abordado em questão.

CAPÍTULO I

ASPECTOS LEGAIS SOBRE A ADOÇÃO

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A prática da adoção permeou por milhares de anos na sociedade sem respaldo legal, mas no início do século XX foi tratado pela primeira vez no Brasil o instituto da adoção, surgiu legalmente com o advento da Lei nº 3.071 de 1916, do Código dos Estados Unidos do Brasil. A Lei trazia a possibilidade de adoção para os maiores de cinquenta anos que não possuíam filhos biológicos, o adotante deveria ser no mínimo dezoito anos mais velho que o adotado, a adoção poderia ser feita por uma única pessoa ou por casais, desde que fossem estes casados civilmente, era proibida a prática de adoção por casal homoafetivo, havia a possibilidade de desfazer a adoção quando se completasse a maioridade civil, tudo isso era feito através de escritura pública, sem condições e sem termos.

Rolf Madaleno, tratando-se da sistematização que veio com o advento do Código de 1916, alega que não faltou quem advogasse a eliminação deste instituto. Os reflexos da resistência se fizeram claramente presentes no caráter rígido e fechado do instituto da adoção, nesse caso, fazendo com que outros doutrinadores se posicionassem para que ocorresse a modificação do instituto da adoção há época. (MADALENO, 2018, p. 839).

Após 40 anos foi atualizado o instituto da adoção pela Lei nº 3.133 de 1957, sendo este um divisor de águas fundamentais para o mecanismo da adoção no Direito Pátrio, Ester Figueiredo Ferraz, teve um papel fundamental de conscientização para que a atualização da referida lei acontecesse. Com a atualização, houve modificações significativas, tanto para o adotante quanto para o adotado, de maior flexibilização se comparado com a primeira, vejamos o descrito na Lei:

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção do [Código Civil](#), passarão a ter a seguinte redação:

[Art. 368.](#) Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Carlos Roberto Gonçalves, fala sobre as modificações advindas da promulgação da aludida Lei, quais foram os impactos e as formar utilizadas pelo legislador para a facilitação do mecanismo da adoção, embora houvesse tratamento desigual, pois, o direito a sucessão ainda não havia sido reconhecido nessa época, vindo a ser reconhecido apenas em 1.988 com a Constituição Federal.

Mudou-se o enfoque: “O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material”. (2017, p.491).

Depois da atualização da Lei nº 3.133, surgiu como forma de inovação a Lei nº 4.655 de 1965, trazendo a legitimação adotiva, para que sobreviesse um vínculo maior entre o adotado e a pessoa que irá adota-lo. Sílvio de Salvo Venoso, trata o surgimento inovador dessa Lei da seguinte forma:

A segunda inovação marcante em nosso ordenamento foi, sem dúvida, a introdução da legitimação adotiva, pela Lei nº 4.655/65. Pela legitimação adotiva estabelecia-se um vínculo profundo entre adotante e adotado, muito próximo da família biológica. (2017, p. 294).

Posteriormente, foi criado o Código de Menores, na Lei nº 6.697 de 1979 para substituir a legitimação adotiva pela adoção plena, sendo suas características bem semelhantes à da legitimidade, essa modalidade trouxe mais amplitude no tratamento da adoção. A adoção plena que permeia até os dias atuais, trata-se da questão do menor em situação irregular, inclusive o ECA faz menção a adoção plena, como sendo

a forma de adoção existente hoje no Brasil, ela veio para extinguir qualquer forma de tratamento desigual para o adotando, pois diferentemente da adoção simples em que existia vínculo apenas entre adotando e adotante, não se estendendo a família deste último e possuindo ainda vínculo com a família biológica, a adoção plena, traz vínculo não somente ao adotando e ao adotante, mas para toda a família deste, como se fosse filho consanguíneo, sem nenhuma restrição, e inclusive ocorre o desligamento do adotando com sua família biológica.

A fim de se entender melhor a mudança ocorrida entre a Lei nº 4.655 e o Código de Menores, Lei nº 6.697, é a visão de Carlos Roberto Gonçalves sobre o assunto:

Ao lado da forma tradicional do Código Civil, denominada “adoção simples”, passou a existir, com o advento do mencionado Código de Menores de 1979, a “adoção plena”, mais abrangente, mas aplicável somente ao menor em “situação irregular”. Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural. (2017, p. 491).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu a igualdade entre os filhos adotivos, pois os mesmos passaram a ter direito a sucessão. Anteriormente, filhos adotivos não tinham direito à herança dos pais, ocorria a discriminação dos mesmos, havendo diferença de tratamento entre eles, o artigo 332, do Código Civil de 1916, tratava desse direito como sendo meramente afetivo, não possuindo origem civil ou biológica, e, portanto, não possuía os mesmos direitos de um filho legítimo.

A Constituição Federal trouxe evoluções para o campo jurídico, o reconhecimento do parentesco socioafetivo, além do mais, trouxe também a visibilidade de outras formas existentes de se constituir uma família, visibilidade esta que reflete na forma mais igualitária de tratamento entre filhos adotivos e filhos biológicos, pois adotivos possuem direitos tais quais os biológicos, este adquirido e amparado pelo ordenamento jurídico, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º que vigora até os dias atuais, e possui o seguinte texto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Após dois anos da Constituição Federal, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), veio para regulamentar o instituto da adoção no ordenamento jurídico, se encontra disposto no artigo 39 a 52-D da referida Lei. O Código Civil de 2002, veio posteriormente para complementar essa legislação, algumas regras são semelhantes ao próprio estatuto, como forma de organização para que não ocorresse conflito entre os dois institutos, se atentando segundo Carlos Roberto Gonçalves em adaptar-se para dezoito anos a idade mínima do adotante, conciliando assim com a redução da capacidade civil ordenada pelo artigo 4º, inciso I. (GONÇALVES, 2017, p. 500).

A Lei Nacional de Adoção, nº 12.010 de 2009 revogou alguns artigos do ECA e também os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, trouxe mais respeito, proteção e integridade para a vida das crianças e adolescentes, considerando pessoas em desenvolvimentos, pois os mesmos possuíam tratamentos desiguais perante as outras leis até então, além do mais, qualquer pessoa que queira adotar uma criança no Brasil, deve estar, obrigatoriamente, inscrito no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, sendo esta, inovação da Lei nº 12.010 de 2009, que também estabeleceu prazos para dar mais agilidade no processo de adoção e por consequência trouxe mais dignidade para as crianças que estão na espera de um novo lar.

Rolf Madaleno, a fim de salientar de forma eficaz o assunto diz que:

O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. Esse é inclusive o espírito do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao prescrever que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta”. (2018, p. 843).

A última alteração do instituto da adoção, foi promovido pela Lei nº 13.509 de 2017, veio para modificar o ECA, possui novos prazos e novos procedimentos para o trâmite de processos, a autoridade judiciária competente, com base em relatório deve decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela co-

locação em família substituta, o poder familiar pode ser destituído quando não comparecerem à audiência nem o genitor nem o representante da família, está disciplinado na lei a entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção e hipóteses de apadrinhamento afetivo desde que cumpram os requisitos mencionados pela respectiva lei.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS A ADOÇÃO

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é a base do ordenamento jurídico, ele está disciplinado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ele trouxe dignidade a todas as pessoas simplesmente por serem seres humanos que necessitam de tratamento humanitário e igualitário em todas as áreas de interação, ou seja, o fato natural do ser humano que necessita de condições mínimas para sobreviver, é o que constitui esse princípio.

Ademais, ele engloba todo o ser humano e em todas as áreas de atuações possíveis, tornando assim o seu entendimento diverso, sendo difícil chegar a um conceito bem estruturado.

Flávio Tartuce, possui o seguinte entendimento relacionado ao Princípio em questão.

Na concepção de dignidade humana, deve-se ter em mente a construção de Kant, segundo a qual se trata de um imperativo categórico que considera a pessoa humana como um ser racional, um fim em si mesmo. Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. (2019, p. 30).

Quando se fala em Direito de Família, precisamente na adoção de crianças e/ou adolescentes, não dá para não se falar sobre o Direito de Liberdade, pois este princípio assim como o da Dignidade da Pessoa Humana é fundamental para o entendimento do tema em questão, ele está disposto no artigo 1.513 do Código Civil, e diz respeito ao modo como a entidade familiar possui liberdade para se constituir, se destituir e para a manutenção desse vínculo, liberdade está em que o estado não pode interferir assim como nenhuma outra pessoa.

Todo ser humano precisa de um lar e de pessoas que o ame para sua sobrevivência, para tanto, existe um princípio propulsor dos laços familiares que anteriormente o ordenamento jurídico não se preocupava tanto com o convívio socioafetivo

harmonicamente, visando apenas o econômico, sendo chamado de Princípio da Afetividade, que assegura a afetividade de toda e qualquer entidade familiar.

Rolf Madaleno em sua obra explica esse princípio e enfatiza o que vem a ser os laços familiares.

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar. (2018, p. 145).

Outro princípio basilar do Direito de Família, mais precisamente no que concerne a adoção é o Princípio da Igualdade entre os filhos, pelo histórico de Leis que foram criadas no Brasil relacionadas a adoção, até a chegada da Constituição Federal não se existia igualdade entre os filhos, sendo que, os adotados não tinham direito a herança dos pais e os filhos havidos fora do casamento também não possuíam esse direito, existia uma discriminação por parte do ordenamento jurídico e também um preconceito, portanto, a Constituição veio pra dissolver estas formas discriminatórias que existia e com ela surgiu este princípio.

Assim sendo, Carlos Roberto Gonçalves trata da igualdade entre os filhos do seguinte modo:

A Constituição de 1988 (art. 227, § 6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Naquela época, dada a variedade de consequências que essa classificação acarretava, mostrava-se relevante provar e estabelecer a legitimidade. (2017, p. 408)

O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, está disciplinado tanto no artigo 227, caput, quanto nos artigos 3º e 4º do ECA, em suma é assegurado a criança e ao adolescente toda proteção, deve se ter todas as garantias fundamentais e todo o suporte do Estado, para que se facilite a vida dos mesmos e para que proporcione uma melhor qualidade de vida para essas crianças. Sobre políticas públicas a fim de se complementar o entendimento do artigo 4º da Lei nº 13.257 de 2016 e são voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância.

1.3 CONCEITO DE ADOÇÃO

A doutrina possui vários entendimentos diversificados sobre a conceituação da adoção, tratando-se para Carlos Roberto Gonçalves, de um ato solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha, ou seja, é um ato jurídico em que a pessoa por vontade própria decide estabelecer um grau de parentesco com outro indivíduo, este se tornando filho.

Maria Helena Diniz conceitua adoção como sendo:

o ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha. (apud, GONÇALVES, 2017, p. 487).

Ademais, Caio Mário da Silva Pereira, no mesmo sentido, trata da adoção com sendo o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim. (apud, GONÇALVES, 2017, p. 487).

Rolf Madaleno, destaca a importância de se observar o melhor interesse da criança, e aduz que:

[...] consolidou a doutrina da proteção integral e especial da criança e do adolescente e dispôs no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral desta lei, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades, com vistas a lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (2018, p. 562).

Do mesmo modo, salienta o art. 39, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que em caso de conflitos será observado o interesse do adotando e de outras pessoas, aos pais biológicos, devem ser prevalecidos os direitos e interesses do adotando, além disso, o § 1º, trata da adoção como sendo medida excepcional e irrevogável, mas só deve ser recorrida quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO

2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO

Existem muitas etapas para que se adote uma criança, apesar da burocracia é possível que se obtenha resultados positivos, desde que seja seguido todos eles.

Carlos Roberto Gonçalves, traz em sua obra os principais requisitos necessários para que se possa adotar, todos estão descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo:

[...] idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput); diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º); consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º); processo judicial (art. 47, caput) e efetivo benefício para o adotando (art. 43). (2017, p.517).

Observados os requisitos, é fundamental que se procure uma Vara de Infância e Juventude para apresentar os documentos de identificação perante a mesma e se habilitar conforme artigo 197-A, do ECA, em seguida, deve se procurar um advogado ou defensor público para que confeccione uma petição de inscrição para a adoção, que será entregue no Cartório da Vara de Infância, e depois se for aprovado, o nome do interessado entrará no Cadastro Regional e Nacional como pretendente a adoção, mas não é tão fácil assim.

Maria Berenice Dias, destaca em sua obra que o procedimento de habilitação à adoção é de jurisdição voluntária. (DIAS, 2016, p. 845).

Outra etapa importante, é o curso de preparação psicossocial e jurídico descrito pelo artigo 50, § 3º, do ECA, que possui aulas presenciais semanalmente, duram em torno de 2 meses e é de caráter obrigatório como frui o artigo 197-C, §1º, do ECA.

segundo o artigo 197-B, inciso II, do ECA, o relatório final do curso será encaminhando para o Ministério Público e ao juízo da Vara da Infância, caso necessário, o Ministério Público pode requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas. Com o laudo, o juiz dará sua sentença, se está for favorável, acontecerá o ingresso do interessado ao Cadastro Nacional de Adoção e o mesmo já estará na espera por uma criança, esse cadastro possui duração de 2 anos, por outro lado, o artigo 29 do ECA estabelece que não haverá adoção por qualquer modo incompatível ou ainda se o ambiente familiar for inadequado, se houver incompatibilidade o mesmo poderá ter o seu cadastro reprovado, mas possui chances de se adequar e começar um processo novo.

Destarte, a ordem cronológica das habilitações somente poderá ser dispensada nas seguintes exceções, segundo o artigo 197-E, §1º do ECA, e essas exceções estão dispostas no artigo 50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Paulo Nader, explica em sua obra que haverá dispensa no caso de adoção unilateral, sendo aquela que o cônjuge ou companheiro adota o filho ou a filha de seu consorte, mas o mesmo não perde o poder familiar, outra hipótese é aquela em que o adotante for parente com vínculos afetivos ou de afinidade com o adotando, e por fim, quando o interessado for tutor ou guardião da criança maior de 3 anos ou adolescente, em relação a afinidade e afetividade, só acontece quando comprovado durante o estágio entre adotante e adotando, a inexistência de má-fé ou qualquer outra situação que se encontra descrita no art. 237 e 238 do mesmo Estatuto. (NADER, 2016, p. 535).

O estágio de convivência é um processo de adaptação para adotante e adotando, para que seja confirmado o interesse das partes, bem como, para que se obtenha uma melhor adaptação da criança ao lar, a partir daí, a equipe multidisciplinar da justiça passa a avaliar a adaptação da nova família que está se formando, segundo a Agência Senado, disposto também no artigo 46, § 4º do ECA, e frui que:

Art. 46 A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Ainda sobre o estágio de convivência, Paulo Nader salienta, que:

Como a adoção é irretroatável, manda a prudência que, antes da oficialização, adotante e adotando se conheçam melhor e no ambiente em que se dispõem a viver em fraterna união. (2016, 535).

Em todo o caso, a regra possui uma exceção, relacionado ao estágio de convivência a exceção está disciplinada no artigo 46, § 1º, do ECA, será dispensado o estágio quando o adotando estiver em companhia do tutor ou sob guarda legal por tempo suficiente, independentemente da idade, mas quando se tratar de guarda de fato retratada pelo § 2º, o estágio de convivência é obrigatório.

Outra ressalva, encontrada no § 3º é em relação aos adotantes que residirem ou forem domiciliados no estrangeiro, pois o tempo mínimo de estágio para estes é de 30 dias, além do mais, não se exige estágio de convivência para adotandos maiores de idade.

Silvio de Salvo Venosa, salienta que, quando o juiz deferir o estágio de convivência ele estará deferindo a guarda da criança para o interessado. (VENOSA, 2017, p. 304).

Em relação a guarda, a mesma obriga a prestação de assistência material, educacional e moral da criança ou adolescente, o mesmo é responsável por tudo relacionado a criança ou ao adolescente até que se complete a maior idade.

Paulo Nader, fala sobre o quanto na prática é comum que a criança já esteja sob os cuidados do adotando, quando já foi requerida a adoção. O artigo 33, §1º, trata da regularização da posse de fato, sendo que, o ECA permite com cautela a concessão liminar ou incidental da guarda, mas essa permissão se restringe a adoção no Brasil, não se estendendo a adoção por estrangeiro. (NADER, 2016, p. 536).

Por fim, o último requisito é o consentimento, ele deve acontecer de forma bilateral, não dá para adotar sem antes saber se a criança quer mesmo ser adotada por determinada pessoa e da mesma forma para o adotante. Quando o adotando tiver mais de 12 anos, será necessário que se colha o seu consentimento em audiência, segundo o artigo 28, § 2º do ECA, já quando a criança possui menos de 12 anos, deverá ser ouvida por equipe interprofissional, levando assim sua opinião em consideração, sua escuta não deve ser realizada pelo juiz, deve ser feita por profissionais especializados, como psicólogos ou pessoas do serviço social, disposto no § 1º do artigo citado acima.

Com o objetivo de esclarecer melhor acerca do consentimento, Paulo Nader, frui em sua obra que:

Para que a adoção alcance os fins sociais que dela se espera, deve resultar de um ato espontâneo e bilateral de vontade, embora o adotando quase sempre não possua alternativa. Para ele, a adoção geralmente é um achado, uma fuga do abandono e da pobreza. (2016, p. 536).

Ainda para a efetivação da adoção, é relevante também o consentimento dos pais ou do representante do adotando quando for possível, quando os pais são desconhecidos, estiverem em lugar incerto ou ocorreu a destituição familiar, o consentimento dos mesmo se faz dispensável, mas somente nesses casos, é o que salienta o artigo 45, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, a adoção pode ser considerada nula ou anulável, será nula quando o adotante não tiver mais de 18 anos, ou ainda, quando o adotante não for pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando, a adoção será nula também quando não for feita por 2 pessoas, sem serem casados ou viverem em união estável, querendo adotar a mesma pessoa, expostos no artigo 42, §§ 1º, 2º e 3º do ECA, além disso, se o tutor não prestar contas e se houver vício de fraude a Lei, é o que trata os arts. 44, do ECA e 166, VI e 167, do Código Civil.

Será anulável a adoção, segundo o art. 171, incisos I e II do Código Civil, quando se trata da falta de assistência dos pais, tutor ou curador, relacionada ao adotado relativamente incapaz, ou ainda por vício resultante de erro, dolo, lesão, coação e estado de perigo, explica Carlos Roberto Gonçalves. (2017, p. 521).

2.2 EFEITOS DA ADOÇÃO

Os principais efeitos da adoção citados por Carlos Roberto Gonçalves, podem ser de ordem pessoal e patrimonial. (GONÇALVES, 2017, p. 521, 522).

De ordem pessoal seria relacionado ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, já de ordem patrimonial seria relacionado aos alimentos e ao direito sucessório do adotando.

A adoção gera parentesco e poder familiar entre adotante e adotando, embora seja chamado de parentesco civil se equipara ao parentesco consanguíneo, portanto, não há distinção alguma entre filhos biológicos e filhos adotivos, assegurados pelo artigo 227, § 6º da Constituição Federal, e pelo artigo 41, caput do ECA, atribuindo a condição de filho ao adotado, possuindo mesmos direitos e deveres e se desligando de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, exceto os impedimentos matrimônias.

Silvio de Salvo Venosa, explica em sua obra *Direito de Família*, os impedimentos matrimoniais, mencionado acima.

O impedimento matrimonial, por força do parentesco biológico, é irremovível na esteira de razões morais, éticas e genéticas. Nesse diapasão, os impedimentos atingem o adotado com relação a ambas as famílias, a adotante e a biológica. (2017, p. 307).

A regra é que a adoção produza efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, mas a exceção é quando ocorre a morte do adotante, pois nesse caso, terá força retroativa à data do óbito, estipulada pelo artigo 47, § 7º do ECA, e é a chamada adoção póstuma.

Desse modo, alude Paulo Nader, acerca dos direitos do adotante após a sentença judicial.

Com o trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção, o adotado deverá ser registrado, por mandado expedido pela autoridade judiciária, em Cartório do Registro Civil, do qual não se extrairá certidão. Inexplicavelmente o Código Civil não dispõe a respeito, prevalecendo, então, as regras do art. 47 do ECA. No assentamento, além do nome modificado do adotado, incluir-se-á o dos adotantes, bem como de seus ascendentes. O registro original será cancelado, podendo expedir-se certidão do novo registro com informações sobre a sua origem, a critério do juiz e para salvaguarda de direitos. Ao completar dezoito anos, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, assiste ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica e, antes dessa idade, poderá ter acesso ao processo de adoção, mediante assistência jurídica e psicológica. É o que dispõe o art. 48 do ECA. (2016, p. 539).

Em relação ao nome, o artigo 47, § 5º do ECA, dispõe que após a sentença ser conferida ao adotante, o adotando passa a ter o mesmo sobrenome que o adotante, e se houver vontade por qualquer um deles poderão determinar a modificação do prenome. Se o adotante optar por trocar o prenome do adotado, deve seguir as mesmas regras do artigo 28, §§ 1º e 2º desse mesmo Estatuto, de acordo com o grau de compreensão e respeitando seu estágio de desenvolvimento.

Rolf Madaleno, por outro lado, enfatiza a adoção como sendo algo que realmente busca imitar a natureza, sobretudo quando a criança é pequena, mal sabe falar, possui pouca idade e ainda não compreende nada da vida, então desse modo, não vê maldade na possibilidade de alteração do prenome, especialmente por dar oportunidade ao adotante, e se for adoção em conjunta ao casal de dar o nome que tanto idealizaram para o adotando. (MADALENO, 2018, p. 882).

Carlos Roberto Gonçalves, esquematiza em sua obra, que:

Nessa linha, tem-se decidido: “Adoção. Registro de nascimento. Pedido de retificação para que sejam colocados os nomes dos pais dos adotantes, em lugar daqueles dos genitores biológicos. Admissibilidade. Circunstância em que a denegação da pretensão significa perpetuar discriminações injustas, trazendo constrangimentos ao adotado, aos adotantes e aos seus familiares”. (2017, p. 525).

Esclarece por ele dessa forma, todos os procedimentos após a sentença judicial, para que seja observado o melhor interesse do menor, bem como, todos os direitos assegurados através da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que não se ocorra nenhuma forma de injustiça tampouco que haja discriminação.

Os direitos patrimoniais se dividem de acordo com a nomenclatura de Carlos Roberto Gonçalves, em sendo de alimentos e direito sucessórios. (GONÇALVES, 2017, p. 526).

Para ele então, os alimentos são direitos recíprocos do adotante e adotado, nesse caso os alimentos é decorrente do parentesco que os mesmos se estabeleceram, da mesma forma acontece para os filhos biológicos, em que é devido os alimentos pelo pai quando a criança é menor de idade, ou quando maior de idade não possuir meio de prover seu próprio sustento, por outro lado, quando houver a necessidade terão obrigações para com os pais de prestarem assistência, desde que sejam capazes economicamente para isso. (GONÇALVES, 2017, p. 526)

No mesmo sentido, Rolf Madaleno trata dos alimentos, como:

Esse direito alimentar toma a feição de dever de alimentos dos pais adotantes para com os filhos adotivos, enquanto presente o poder familiar, e se transmuta em obrigação de alimentos quando os filhos, mesmo adotivos, atingem a maioridade cronológica e sua capacidade civil, e dessa forma ficam fora do poder familiar. (2018, p.884).

Relacionado ao direito sucessório, o filho adotivo possui hoje, igualdade de condições equiparadas ao filho biológico, isso se estende também a sucessão de avós e colaterais, não se diferenciando em nada do filho consanguíneo, bem como, na linha colateral, na falta de parentes próximos o adotivo sucede até o quarto grau, que se encontra disposto pelo artigo 1.839 do Código Civil de 2002.

Por esse ângulo, Rolf Madaleno explica em sua obra Direito de Família, o entendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito do direito de sucessão do filho adotado.

Não é outra a conclusão extraída de igual modo do artigo 41, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prescrever que as relações de parentesco

na adoção se estendem a todos os quadrantes de vinculação, quer na linha reta ascendente e descendente, quer na linha colateral, rompendo-se os vínculos do adotado para com os seus pais consanguíneos, sendo recíproco o direito sucessório. (2018, p. 884).

Assim sendo, não pode haver nenhuma forma de discriminação entre filhos por adoção e os filhos consanguíneos, podendo ser excluídos da sucessão somente quando houver hipóteses legais de indignidade ou de deserção.

2.3 MODALIDADES DE ADOÇÃO

O Código Civil de 1916, tratava acerca da adoção simples, ou seja, só possuía relação familiar o adotante e o adotado, e não se estendia essa relação à família do adotante, havia um contrato assinado através da escritura pública, mas qualquer das partes poderia revogar a adoção a qualquer momento.

Já a adoção plena, veio com o advento da Lei de Legitimidade Adotiva e também através do Código de Menores, e posteriormente a Lei Nacional de Adoção e o ECA fazem menção a adoção plena, e é a que vigora nos dias atuais, ela unificou o vínculo familiar, não havendo que se falar em relação diferenciada entre adotado e a família do adotante, ocorrendo o desligamento do adotado com sua família consanguínea.

Subsiste no Brasil, várias modalidades de adoção, que são elas: unilateral, bilateral, internacional, póstuma, intuito personae, adoção tardia, adoção à brasileira, sendo esta última irregular.

Na adoção unilateral, existe a possibilidade de um dos adotantes exclusivamente adotar o filho do outro, ou seja, segundo Maria Berenice Dias, se uma mulher tem um filho, o cônjuge ou o companheiro desta pode adotar a criança, ocorrendo a permanência do registro em nome da mãe biológica e passando assim o nome do pai adotante para o registro da criança, que agora irá manter o vínculo consanguíneo com a mãe e o vínculo paterno é com o adotante. (DIAS, 2016, p. 824, 825).

O ECA, trata da adoção unilateral em seu artigo 41, § 1.º, sobre a possibilidade de um dos cônjuges adotar o filho do outro, além do mais, o vínculo de filiação entre o adotado e os parentes são os mesmos, muitas pessoas fazem confusão a respeito dessa modalidade de adoção, pois apesar do nome, não se trata de adoção por pessoas solteiras.

Maria Berenice Dias trata em sua obra, sobre algumas possibilidades para que se aconteça a referida adoção:

Há três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral: (a) quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; (b) reconhecido por ambos os genitores, é deferida a adoção ao novo cônjuge ou companheiro do guardião, decaindo o genitor biológico do poder familiar; (c) com o falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente (2016, p. 826).

Na adoção bilateral, chamada pelo ECA de adoção conjunta, está prevista no artigo 42, §2.º do referido Estatuto, sendo indispensável para a adoção bilateral que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, já que a lei equipara os casados civilmente aos que possuem união estável, deve-se comprovar a estabilidade da família para que possam adotar.

Para Paulo Nader, a adoção bilateral se constitui da seguinte maneira:

a adoção por mais de uma pessoa é permitida apenas quando se tratar de cônjuges ou de companheiros. Especialmente quando o adotando é criança ou adolescente, a adoção por casal bem ajustado atende melhor às finalidades do instituto, que são a de proporcionar um lar saudável onde o filho adotivo logre o seu melhor desenvolvimento físico, moral e cultural. (2016, p. 530).

A lei ainda possibilita, em seu artigo 42, §4.º, que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros possam adotar conjuntamente, devem se acordar sobre o regime de visitas e sobre a guarda, o estágio de convivência deve ter sido iniciado na constância desse período de convívio, e que seja comprovada a existência de afinidade e afeto daquele que não detém a guarda.

A adoção internacional, se encontra disciplinada no artigo 51 do ECA, e dispõe que:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

Não se trata, portanto, de adoção feita por estrangeiros no Brasil, mas sim de adoção feita por brasileiros residentes ou domiciliado em outro país, outro ponto, é que o brasileiro adotado não perde sua nacionalidade, ele possui condições de brasileiro nato, pois a Constituição não faz discriminação sobre a filiação.

O artigo 51 do ECA, dispõe sobre alguns requisitos para que aconteça a adoção internacional, ou seja, em suma só é possível essa modalidade de adoção quando

se esgota todas as possibilidades de encontrar uma família no Brasil, possibilidade essa que, deve ser consultada através do cadastro de registro de crianças e adolescentes em condições de adoção e as pessoas interessadas pela adoção, artigo 51, § 1.º, inciso II.

Quando se tratar de adoção de adolescentes maiores de 12 anos, será necessário seu consentimento através de audiência, também será previamente ouvido por equipe interprofissional, tendo sua opinião devidamente considerada, é o que trata o artigo 28, §§ 1.º e 2.º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Existem alguns procedimentos que estão dispostos pelo artigo 52 e incisos do ECA, em que a pessoa ou casal estrangeiro, interessados na adoção, devem formular pedido de habilitação de adoção perante a Autoridade Central do país de acolhida, aquele país em que está a sua residência habitual, se houver a confirmação de que estão habituados, a Autoridade emitirá relatório sobre a identidade, capacidade jurídica, adequação dos solicitantes para adotar, situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, motivos e aptidão para assumir uma adoção.

A Autoridade Central enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal brasileira, o relatório será instruído com toda a documentação necessária, bem como, os documentos em estrangeiro serão autenticados pelo consulado, e se observará os tratados e convenções internacionais, serão acompanhados por tradução feita através de tradutor público juramentado.

Posteriormente, a Autoridade Central Estadual poderá solicitar complementação sobre o estudo psicossocial, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade de no máximo 1 ano, tendo a posse do laudo o interessado será autorizado a formalizar o pedido de adoção perante o Juízo de Infância e da Juventude de onde encontra-se a criança.

Em relação ao estágio de convivência, o artigo 46, § 3.º do Estatuto, discorre que em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país, deverá ser feito por no mínimo 30 dias, sendo que, deve ocorrer este estágio de convivência no território nacional.

A adoção póstuma, se encontra prevista no § 6.º do artigo 42, da Lei nº 8.069 de 1990, a Lei assegura que se no decurso do procedimento de adoção o adotante vier a falecer antes da sentença julgada ele adotará a criança, ainda que não esteja

vivo, desde que comprovada a vontade do mesmo, sendo que está, deve ser comprovada, tratando segundo Maria Berenice Dias de verdadeira adoção socioafetiva. (DIAS, 2016, p. 831).

Outrossim, o § 7.º do artigo 47 também da Lei nº 8.069 de 1990, disciplina que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, sendo que, não se retroage, mas o § 6.º trata de uma exceção, pois terá força retroativa à data do óbito.

Seguindo esse raciocínio, Rolf Madaleno, trata a adoção póstuma como:

A adoção post mortem é efetivada como uma exceção à regra, cujos efeitos da sentença retroagem ao momento da morte do adotante, e destarte assegura todos os vínculos originados da adoção, inclusive com relação ao direito sucessório do adotando. Usualmente os efeitos da adoção só se operam depois do trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção, mas, por exceção, como visto, na hipótese de falecimento do adotante no curso do processo de adoção, a sentença terá efeito ex tunc, retroativo à data do óbito, e não à data da sentença. (2018, p. 886).

Na adoção intuito personae, os pais consentem para que a outra pessoa adote a criança, portanto, acontece a intervenção direta dos pais biológicos com a família que irá adotar, geralmente são pessoas próximas a eles, ou em outros casos, a mãe não possui condições de cuidar e escolhe uma família de sua confiança para adotar seu filho. Deve ser levado em consideração que, nem todas as pessoas possuem interesse de adotar, então, geralmente essas famílias escolhidas não se encontram inscritas no Cadastro Nacional de Adoção.

Rolf Madaleno, explica sobre a forma de verificação dos candidatos que não estão integrados ao cadastro das crianças e adolescentes:

O magistrado não fica vinculado à indicação desses pais adotivos, dependendo dos estudos sociais a serem empreendidos para verificação da existência de condições por parte dos candidatos que não integraram o cadastro das crianças e adolescentes passíveis de adoção e o cadastro das pessoas que desejam adotar, mantidos em cada Comarca e Juízo da Vara da Infância (ECA, art. 50), além dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção (ECA, art. 50, § 5º). (2018, p. 863).

Acerca da Adoção à brasileira Rolf Madaleno alega que o instituto não é regulado pelo Direito brasileiro, que decorre da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas que se declaram perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. (MADALENO, 2018, p. 874).

Essa adoção se caracteriza pelo fato da genitora biológica ou da família biológica “dar” a criança para outra pessoa, que por consequência irá registra-la como se sua fosse mesmo sabendo que esta é de outra pessoa, inexistindo um processo judicial de adoção.

Embora muito comum no Brasil, essa modalidade de adoção é ilegal e quem a faz está cometendo o crime de falsidade ideológica, elencado no artigo 299 do Código Penal e também comete o crime descrito pelo artigo 242 do Código Penal, estando este no Capítulo dos Crimes contra o Estado de Filiação, e dispõe que:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Em defesa, Maria Berenice Dias destaca que:

Esta espécie de adoção não se equipara ao instituto da adoção, pela forma como foi levada a efeito. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir, é concedido perdão judicial. (2016, p. 832, 833).

No mesmo sentido, Rolf Madaleno assegura que a paternidade ou a maternidade socioafetiva retira-se o ato ilícito, porque se trata dos pais do coração, ou seja, embora o ato seja ilegal, em alguns casos há o perdão judicial, pois se trata de um laço afetivo maior e a lei assegura por motivo de reconhecida nobreza essa possibilidade. (MADALENO, 2018, p. 874).

A adoção é um ato irrevogável segundo o artigo 39, § 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, então nesse caso, por mais que o pai ou a mãe socioafetiva futuramente se separem e queiram que seja retirado seu nome do registro não será possível, pois nessa modalidade de adoção eles tinham o conhecimento de que não estavam registrando filho biológico. O artigo 1.604 do Código Civil de 2002, prevê a possibilidade de vindicar o que consta no registro apenas quando for provado que ocorreu um erro ou uma falsidade registral, tratando-se assim de uma exceção, diferentemente do que acontece na adoção à brasileira.

Ademais, a autora Maria Berenice Dias frui que:

A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, não admite a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento. (2016, p. 833).

Ao filho adotado existe a possibilidade de pedir a anulação do registro, diferentemente do pai ou da mãe que não possuem esse direito.

Em contraponto, o filho adotado pode também conhecer sua origem biológica e pode ter acesso ao processo de adoção mesmo que não tenha completado 18 anos, é assegurado esse direito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente no artigo 48, parágrafo único. Porém, o filho adotado pode simplesmente pedir a anulação do registro e não querer o reconhecimento de paternidade por seu pai biológico.

Além do mais, existe uma outra possibilidade que é a chamada multiparentalidade, que para Maria Berenice Dias é a participação de mais pessoas no processo da criação do filho, sendo autorizado pelo ordenamento jurídico o registro de todos os envolvidos, trazendo benefício para quem foi gerado, pois o mesmo terá mais de um pai e uma mãe, por consequência terá mais amor e mais responsabilidade dos pais para com o filho. (DIAS, 2016, p. 834).

Por ser a adoção um processo moroso no ordenamento jurídico brasileiro é um fator influenciador para que práticas dessa modalidade de adoção seja cada vez mais frequente, é a busca pela adoção de forma mais rápida.

A adoção tardia, será evidenciada mais a fundo no próximo capítulo por se tratar da problemática referente a pesquisa, mas de antemão embora exista uma divergência do conceito por parte da doutrina relacionado a idade específica da criança, esse termo adoção tardia é utilizado para caracterizar crianças que possuem um entendimento mais desenvolvido do mundo, mesmo que seja parcialmente, também possuem uma certa autonomia, e em geral são maiores de 2 anos.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO TARDIA

3.1 O QUE É ESSA MODALIDADE DE ADOÇÃO?

A adoção reflete todos os valores, as crenças e os padrões estipulados pela sociedade, apesar da sua evolução devido a variáveis mudanças da prática social, ainda existem reflexos de preconceitos que precisam ser revistos.

Em relação a legislação, a adoção foi se conceituando através das mudanças que acompanharam todo o avanço da sociedade, com esse avanço a Constituição Federal trouxe o tratamento igualitário entre filhos biológicos e adotivos, que vigora até os dias atuais.

A definição de adoção tardia é delineada para Scott como:

A expressão “adoção tardia”, bastante utilizada, refere-se à adoção de crianças maiores ou de adolescentes. Remete à discutível ideia de que a adoção seja uma prerrogativa de recém-nascidos e bebês, e de que as crianças maiores seriam adotadas fora de um tempo ideal. Desconsidera-se, com isso, que grande parte das crianças em situação de adoção tem mais de dois anos de idade e que nem todos pretendentes à adoção desejam bebês como filhos. (SCOTT, 2010).

Existe uma dificuldade em relação a adoção de crianças com uma percepção maior de si e do mundo, devido a sua personalidade formada e também pelo fato de muitos adotantes acharem que seria difícil a adaptação nesses casos, sendo chamada de Adoção Tardia, Vargas e Weber a conceitua da seguinte forma:

A Adoção Tardia é apenas uma das múltiplas faces da temática da adoção, pois consideram tardias as adoções de crianças com idade superior a dois anos de idade, por já se enquadrarem como velhas para adoção ou que foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas, ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-

las [...], ou ainda, foram "esquecidas" pelo Estado desde muito pequenas em "orfanatos" que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos. (apud, CAMARGO, 2005).

A ação de adotar uma criança, produz uma expectativa enorme por parte dos pretendentes a adoção, o fato de constituir uma família é de grande emoção e por isso a sociedade interpreta que a adoção de recém-nascidos terá um efeito perfeito de padrão familiar, e que só assim conseguirão obter resultados positivos relacionados a adoção, isso acontece porque para eles seria mais fácil a aceitação da sociedade se a criança fosse mais nova. É um equívoco, e está ligado ao modo de vida da sociedade, em achar que a felicidade e o sucesso da construção familiar se obterão somente através da adoção de crianças menores de 2 anos.

Persiste também uma objeção relacionada a adoção de crianças com uma percepção maior de si e do mundo, devido ao fato dos pais apresentarem medo, já que a criança possui certa consciência e entendimento sobre o que está acontecendo, sendo que, para eles dificultaria ainda mais a adaptação.

Todo processo de adoção passa por adaptação e no começo é normal que a criança ou adolescente apresente comportamentos regressivos ou agressivos, e pode ser que passe pelos dois estágios.

Marlizete Maldonado Vargas, trata em sua obra *Da família sonhada a família possível*, os comportamentos regressivos e agressivos, aludindo alguns diálogos que as mães tiveram com seus filhos, e mostram que no estágio de regressão a criança pretende ter hábitos de bebês, como mamar no peito; fazer xixi ou fezes na roupa; querer que os pais peguem eles no colo e afague, já o comportamento agressivo, seria atitudes hostis, fazendo mal criação, batendo nos colegas ou birrando, todos os casos que a autora analisou ocorreu esses comportamentos, todos de maneiras bem semelhantes, são processos comuns pois estão em fase de adaptação mas isso não é uma constante, logo estarão acostumados com o novo lar, com a nova rotina e com os novos familiares. (VARGAS, 1998, p. 145, 146).

O Estado enfrenta problemas relacionados a adoção tardia por conta da resistência concernente ao possível insucesso da inserção dessas crianças no seio familiar, é um medo que perdura por parte dos pretendentes a adoção e por isso existem crianças que ficam em abrigos até os 18 anos e não conseguem um lar, por isso é necessário que se aperfeiçoe as políticas públicas e sociais, voltadas para a solução desse problema concernente.

3.2 PRECONCEITOS, MEDOS E MITOS RELACIONADOS A ADOÇÃO TARDIA

Mário Lázaro Camargo, autor do livro *Adoção Tardia: Mitos, Medos e Expectativas*, traz em sua obra uma pesquisa feita pelo psicólogo Maurício Ribeiro de Almeida, realizada nas cidades de Bauru e Marília que retrata a situação da adoção, com o levantamento de que em 2001, dos 133 casais aptos para a adoção, 76,19% teriam preferência por crianças brancas; 72,36% preferiam crianças com idade inferior a 2 anos; 50,79% queriam meninas e 61,90% não tinham interesse em crianças portadoras de HIV, Camargo salienta que os percentuais locais correspondiam com os nacionais, isso há época. (CAMARGO, 2005, p. 77).

Um levantamento de dados feito pelo R7 em 2019, obtidos através do Cadastro Nacional de Adoção, do Conselho Nacional de Justiça, mostra que, até janeiro deste mesmo ano existiam 9.393 crianças disponíveis para adoção. Deste número, 7.212 possuíam mais de 5 anos, o que equivale a 76% das crianças que estão disponíveis na fila da adoção, os números também apresentam que, foram adotados no ano de 2018, 1.422 crianças e adolescentes, sendo que deste número somente 561 eram crianças acima de 5 anos que equivale ao percentual de 39% apenas, isso decorrente dos preconceitos e dos empecilhos pelos postulantes da adoção ainda existente, mesmo com os avanços que a adoção obteve ao longo desses anos.

Segundo dados atualizados do Conselho Nacional de Justiça existem 46.398 pretendentes a adoção. Destes pretendentes, apenas 8.249 aceitam crianças até 3 anos de idade, isso seria o percentual de 17,78%, apenas 853 aceitam crianças até 10 anos de idade e ainda, somente 72 pessoas aceitam adotar adolescentes com até 16 anos de idade, sendo 0,16% da porcentagem total de pretendentes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Por outro lado, existem 8.965 crianças cadastradas para adoção, dentre elas, 481 possuem 3 anos de idade e apenas 2 possuem menos de 1 ano de idade que é a faixa etária mais procurada pelos pretendentes, ainda sobre os dados, existem 671 adolescentes de 15 anos de idade, os números são surpreendentes pelo fato de haver mais pretendentes do que crianças na espera da adoção. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

A princípio, no Brasil a adoção é vista ainda como uma forma de solucionar o problema da infertilidade, deste modo, ocorre a procura maior de recém-nascidos. As crianças que possuem até três anos conseguem ser adotadas apesar da dificuldade,

após essa idade se torna ainda mais difícil, geralmente as crianças mais “velhas” são adotadas por estrangeiros ou ainda continuam em abrigos por anos e às vezes não conseguem um lar. Por outro lado, existem ainda alguns pretendentes que não se propõem a contar para a criança sobre sua adoção, e por conseguinte seria mais “fácil” que se adotasse uma criança recém-nascida. (EBRAHIM, 2001 p. 01).

No mesmo sentido, MARIN fala da problemática em se adotar uma criança quando existe uma infertilidade, pois tentam esconder a carência de ser, se julgam capazes de garantir a felicidade plena para ambos, mas não é verdade, pois estão sujeitos ao insucesso. (apud, VARGAS, p. 31).

Em síntese, estão ligados em outros casos a uma expectativa do casal de que a criança adotada precisa cumprir um certo requisito, sendo esse o primeiro obstáculo da adoção tardia, além do mais, existem a incompatibilidade do perfil desejado de crianças para o perfil disponível, porque em sua maioria são crianças mais velhas, possuem irmãos ou algum tipo de deficiência, ou são negras, e são esses os perfis menos procurados para se adotar.

As formas de justificativa pela preferência por bebês, segundo Weber, estão relacionadas em primeiro lugar pela vontade que possuem de viver a experiência do filho, como trocar fraldas e dar mamadeira, em segundo lugar, existe o medo das sequelas psicológicas deixada pelo abandono, de toda a influência causada pelos pais biológicos a dificuldade na educação, que de acordo com as famílias adotivas, as crianças que foram adotadas tardiamente muito dificilmente aceitariam os padrões estabelecidos pelos pais, devido a existência do início da sua formação social, a autora ainda salienta que, as pessoas adotariam bebês para a obtenção de uma melhor adaptação entre os pais e os filhos e por consequência teriam uma adequação mais socializada, onde as crianças atenderiam as ambições familiar. (WEBER 1998, p. 35).

O preconceito no caso da adoção de crianças acima de 2 anos, está diretamente ligado ao modo de vida da sociedade contemporânea, em que é estipulado um padrão para essas crianças, onde nem todas se encaixam, dificultando ainda mais a adoção das mesmas, ficando assim propícias a marginalização, quando muitas vezes não conseguem um lar para se viver. Ademais, essas crianças necessitam de um lar, e é função do Estado assegurar a elas o máximo de dignidade possível e todo o amparo necessário para a obtenção de resultados positivos na procura de um lar, que tenha afeto, igualdade e que proporcione crescimento intelectual e afetivo para as

mesmas, que são alguns dos princípios fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Vargas, afim de aprofundar os seus estudos através de pesquisa feita em sua obra, *Da família sonhada a família possível*, frui que além do preconceito existente por parte dos pais em busca do filho perfeito refletidos através do padrão enraizado pela sociedade, existe o preconceito através de questionamentos do porquê adotaram uma criança mais “velha”, questionamentos feitos por pessoas do seu convívio, o que também gera impactos significativos para os pais, além do mais, se sentem impotentes diante desses acontecimentos. (VARGAS, 1998, p. 142).

De antemão, o autor Mário Lázaro Camargo frui acerca dos mitos que permeiam a adoção da seguinte forma:

Os mitos acerca da adoção, (mito do laço de sangue, mito da revelação, mito da paternidade e maternidade ideais, mito da mãe boa, etc.) são exemplos de uma inconsciente tentativa de manutenção e reforçamento da atual cultura da adoção, que envolve conceitos importantes como “maternidade”, “paternidade” e “filiação”. Mas são também exemplos de uma forma de expressão do pensamento coletivo que, embora carregados de sentido, porque exprimem e sintetizam experiências verdadeiramente vivenciadas, representam paralelamente a imprecisão interpretativa e racional daqueles que atuam em suas formulações. (2005, p. 87).

No mesmo sentido, afim de se explicar melhor os mitos, Maiquel José Seleprin, salienta que eles se apresentam como possíveis explicações ou interpretações da realidade de outros acontecimentos, eles se tornam a única história verdadeira possível para aquele que o vive, os mitos também produzem gestos significativos e criadores, que fazem com que a realidade construída seja sustentada, sendo fácil de se mistificar. (SELEPRIN, 2010).

Portanto, os mitos são não verdades que estão enraizados na sociedade, as pessoas o tratam como verdade e muita das vezes como verdade absoluta, no caso da adoção, existem mitos como por exemplo, a diferenciação de filiação, o que é errôneo, pois os mesmo possuem direitos e deveres iguais já assegurados por norma constitucional, que foram aprofundadas no capítulo I deste trabalho.

Mário Lázaro Camargo, lista vários outros motivos que fazem com que casais e famílias não concretize o processo de adoção sendo ela tardia ou não, e desistem devido alguns medos e mitos. (CAMARGO, 2005, p. 78).

O primeiro deles é o medo da adaptação como falado anteriormente, que envolve a insegurança, acreditam equivocadamente que a criança já se formou o caráter

e por isso possuem “vícios”, “má educação”, entre outras, e que seria difícil de conviver, outro fator que dificulta segundo eles é o histórico de rejeição e abandono associado ao fato de não se sentirem parte da família por serem adotados. O longo processo de desenvolvimento da criança seria mais um dos mitos que os pretendentes carregam consigo, pois acreditam que a criança um dia resolverá intensificar os laços biológicos e irá prejudicar os vínculo adotivo, grande causador de conflitos que em alguns casos provoca a fuga do filho adotivo, além disso, o tempo de espera nas filas para adotar uma criança tendem a ser longos, pois possuem muitas exigências que claro, são em função do bem-estar da criança, mas o processo é muito moroso e nem todos suportam a espera.

Por fim, o autor traz a complicação vista pelos pais devido ao fato da legislação brasileira não dá a criança à família adotiva, havendo nesse caso a desistência da adoção ao invés de aceitarem a guarda provisória, pelo medo de que a criança após os dois anos vá se encontrar com a família adotiva, e talvez a criança terá que ser devolvida a família biológico e também por não querer criar um vínculo maior e depois sofrer, até porque o judiciário prisma para que a criança permaneça em suas famílias de origem, optando pela adoção somente quando não houver nenhuma outra chance da família biológica cuidar. (CAMARGO, 2005, p. 78, 79).

Além dos medos, mitos e preconceitos que assolam a adoção, a burocracia para se adotar uma criança é um dos pontos que influenciam, pois faz com que muitos desistam de seguir adiante com o processo da adoção, mas a demora no processo não é o maior dos problemas, até porque, a dificuldade devido a inexistência do perfil da criança procurada faz com que se torne cada vez mais moroso esse procedimento da adoção, alguns pretendentes passam de 3 a 5 anos esperando por uma criança de sua preferência, enquanto existem muitas a serem adotadas, mas que não se encaixam nos requisitos exigidos por eles.

O ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição Federal, estabelece em seu art 5º, LXXVIII, a garantia da razoável duração do processo, ou seja, deve haver um tempo não excessivo e deve acontecer de forma célere, isso em todos os casos, portanto, deve ser levado em consideração no caso da adoção o melhor interesse do menor, sendo este inclusive um dos princípios que estão ligados a adoção, devido a demora do andamento do processo as crianças ficam na espera pela adoção

sem amparo familiar, sem expectativas de quando vão ter um lar, mas os procedimentos não devem ser isolados, pois é através deles que se obtém mais dignidade para essas crianças.

Ademais, o Estado possui a responsabilidade de resguardar os direitos de todos, inclusive os dos menores, deve, porém, apoiar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana como base para promoção de métodos eficientes, para que se mova o judiciário de forma célere que por consequência garantirá os direitos das crianças e dos adolescente a inserção na família.

3.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS CAUSADAS PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 39, § 1º, o entendimento de que a adoção é medida excepcional e irrevogável, mas apesar disso, algumas crianças são devolvidas para a instituição que se encontravam, seja durante o período de convivência ou até mesmo após o transito em julgado da sentença que julgou procedente a adoção.

Hália Pauliv de Souza, frui em sua obra, sobre os motivos desta desistência, quais sejam:

Os motivos desta devolução são diversos e geralmente depois de um longo período de convívio. Lá vai o pequeno ser de volta para a Instituição de Acolhimento, totalmente náufrago de uma situação que não entende. Os adultos não souberam lidar com as dificuldades e as diferenças. Será mais fácil devolver ou desistir da paternagem. (2012, p. 21).

A autora também faz uma crítica em relação ao termo “devolução da criança” usado por ela precedentemente, quando se fala em devolução automaticamente associamos a algo que não é nosso, que nos foi emprestado, ou quando não gostamos de uma mercadoria e optamos por devolve-la, concluindo-se então que o termo mais adequado a se falar seria desistência, que remete a falta de fé, de persistência ou falta de projeto adequado para que determinado ato dê certo, como acontece no caso da desistência da adoção. (SOUZA, 2012, p. 21).

Um dos motivos que dão causa a desistência é a idealização dos filhos, os pais adotivos esperam por um certo comportamento e quando veem que esse possui comportamento diverso, optam por desistir ao invés de tentar solucionar o problema.

Ainda sobre os motivos que permeiam a desistência, Rolf Madaleno aponta que os valores efetivos da adoção indesejada, quando adotado e adotante não se entendem e tampouco consegue levar adiante o projeto da adoção, porque se rejeitam ou mesmo quando o adotado não se adapta a nova família, ou ao local e os hábitos e costumes. Essas pessoas contrariadas a adoção terminam se tornando nesse caso, agressivas e rebeldes. (MADALENO, 2018, 849).

Nesse mesmo sentido, Hália Paliv de Souza, afim de buscar motivos que possivelmente estão ligados a desistência, dispendo que a crise conjugal devido ao processo de adaptação é transferida ao filho como se a culpa fosse dele. A falta de diálogo para buscar a solução do conflito pode ser um dos maiores motivadores para tomadas de decisões. (SOUZA, 2012, p. 22).

Quando a desistência acontece durante o estágio de convivência de certa forma o processo é mais simples, a convivência é importante para que haja troca entre adotante e adotando, e para saberem se é realmente aquilo que querem, e além do mais o art. 29 do ECA, trata da possibilidade de deferimento da colocação da criança em família substituta apenas a pessoas que forem compatíveis com a natureza da medida ou que oferecer um ambiente familiar adequado, sendo fundamental o trabalho da equipe interprofissional de apoio da Justiça da Infância e da Juventude. (MADALENO, 2018, p. 850).

Afim de salientar melhor acerca da necessidade de se fazer um bom preparo para adoção, Hália Paliv de Souza ressalta que:

A vinda de um filho para pais sem o devido preparo poderá causar estresse. A dificuldade de adaptação do adulto em relação à criança trará nervosismo, medo e irritabilidade. Levar o filho de volta é a solução que encontram. Novamente aí está a motivação inadequada e a fuga do enfrentamento. (2012, p. 23).

Por isso o estágio de adoção é importante, como já mencionado e aprofundado em capítulo específico, para que ocorra essa troca entre adotando e adotante para saberem se é isso que realmente querem, sendo que, o estágio de convivência é mecanismo obrigatório para a adoção, somente em algumas exceções em que já ocorre a convivência comprovada com a criança ou adolescente.

Já por outro lado, quando a desistência ocorrer após a sentença que julgar procedente o pedido da adoção gera a responsabilidade jurídica dos adotantes.

Rolf Madaleno, afim de exemplificar o mecanismo da responsabilidade dos atos, salienta que:

Diante da irrevogabilidade, atos de abandono afetivo ou agressivo em relação ao filho adotado pode gerar para o adotante a responsabilidade civil pelo descumprimento de seus deveres legais. (MADALENO, 2018, p. 884).

A punição acontece para que práticas de desistência seja cada vez menos frequente, também para que os adotantes sejam responsabilizados pelos seus atos, impedindo que essa prática seja corriqueira, além do mais, para que compreendam que não é tão simples enviar a criança de volta, pois as mesmas possuem sentimentos, emoções, esperança e esses atos podem trazer sequelas para o resto da vida.

A Lei nº 13.509 de 2017, incluiu o § 5º do art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo que:

§ 5º - A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Antes de ocorrer a exclusão do cadastro de adoção, acontecerá a destituição da família, onde os mesmos não mais terão direitos e obrigações recíprocas, após isso a criança será levada para o local onde se encontrava antes de ser adotada, e por fim, o adotante terá seu cadastro excluído e não poderá renovar sua habilitação, salvo se houver decisão judicialmente fundamentada, e que não prejudique outras sanções previstas em lei vigente.

Existe um projeto aguardando análise segundo a fonte Agência Senado, e foi apresentado pelo senador Major Olimpio (PSL-SP). O [PL 1.048/2020](#) define punições aos adotantes que desistem da guarda para fins de adoção ou devolvem a criança ou adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, de forma mais severa do que o disposto no § 5º do art. 197-E do ECA, o texto do projeto de lei, dispõe que:

caso não haja decisão fundamentada da Justiça em contrário, quem devolve o pretendente será excluído dos cadastros de adoção e não terá a habilitação renovada, além de ser obrigado a custear tratamento psicológico ou psiquiátrico recomendado para a criança ou adolescente pela Justiça da Infância e da Juventude; a reparar danos morais; e a pagar mensalmente à criança ou adolescente até a sua maioridade civil o valor equivalente a um quinto do salário mínimo. Os recursos deverão ser depositados numa conta poupança em nome da criança ou adolescente, que só poderá acessá-la quando atingir a maioridade civil. (Agência Senado, 2020).

O projeto está no Plenário e ainda aguarda indicação de relator. Outro projeto proposto pelo ex-senador Aécio Neves é o PLS 270/2016, com o intuito semelhante

afim de determinar que a desistência injustificada da adoção durante o estágio de convivência poderá também levar a perda da habilitação do pretendente à adoção, mas esse diferente do projeto citado acima é menos amplo, o texto ainda aguarda relator na CCJ. (Agência Senado, 2020).

Hália frui sobre os traumas gerados na desistência da adoção, tanto para os adotandos quanto para outros pretendentes a adoção.

Geralmente uma devolução “bloqueia” uma nova adoção, pois os adotantes ficam temerosos achando que a criança é “o problema”. Este abandono voluntário gera traumas para todos envolvidos no processo adotivo e precisa ser melhor estudado, pesquisado, para se evitar sua persistência. Os adultos que “devolvem” são de todas as classes sociais e econômicas, pessoas simples e pessoas com alto grau de instrução. Como explicar? Como justificar? (2012, p. 23).

A desistência causa grande impacto tanto para o adotante quanto para o adotando, claro que para a criança que voltou para a instituição o impacto é maior, porque sofre o abandono mais de uma vez, e como já passou por isso antes, não é um processo fácil de suportar, além disso, elas esperam há anos ansiosamente por um lar, e como a maioria das crianças e adolescentes que se encontram em casas de acolhimento possuem idade superior a 2 anos de idade essa é uma faixa etária que dificilmente as pessoas procuram, e conforme o passar dos anos fica mais difícil ainda encontrar um lar.

Ainda sobre o ponto de vista de Hália Pauliv de Souza, o fato da criança passar de uma família para outra, faz com que a criança ou adolescente fique sem referências, até porque existem regras diferentes para cada casa que aquela criança esteve, cada uma com seu modo de viver, sem falar do convívio com vários outros adultos, ela passa por várias situações e por várias famílias; a biológica; a da instituição e até mesmo por uma família acolhedora. O fato de acontecer um novo abandono, com tantas histórias e tantas memórias, ficariam guardadas no coração e na mente desses seres. O adotante se livra do “problema” com a desistência do filho de outra pessoa, mas para essas crianças não será tão simples o enfrentamento de um novo abandono. (SOUZA, 2012, p. 24).

3.4 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS PARA A ADOÇÃO TARDIA

Baranoski, traça as políticas equiparadas a documentos internacionais como as que garantem os direitos humanos das crianças e adolescentes, que vivem em situação de vulnerabilidade e não possuem garantias de convívio familiar e comunitário, para que essas políticas ganhe ainda mais avanço no Brasil o legislador deve se pensar em políticas públicas que estejam em conformidade com os problemas oriundos da desigualdade política, econômica e social do país. (2015, p. 04).

Subsiste, portanto, a necessidade de se criar Políticas Públicas mais efetivas voltadas principalmente para os jovens que completam a maioridade e por essa razão precisam se desligar do acolhimento institucional, os mesmos precisam de amparos mais efetivos por parte do Estado, como inclusão para o primeiro emprego, bem como, ajuda para que possa se sustentar depois do seu desligamento. O abrigamento de crianças e adolescentes estão ligados principalmente ao problema econômico do país, mas esse não é o único motivo para os abrigos, Sandra Regina Martini, Mara Darcanchy, Robert Bonifácio da Silva, fruem que:

a pobreza é considerada como uma das principais causas de abrigamento de crianças e adolescentes no Brasil, porém vale destacar que a pobreza não é motivo de acolhimento no Brasil. O abrigo é uma medida de proteção a crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, porém o número de meninos e meninas que ficam nos abrigos até sua vida adulta é muito grande, com este número de aumento das crianças em abrigos acreditava-se que o Estado criaria com mais agilidade políticas públicas voltadas a essas crianças que saem do abrigo ao completar 18 anos, porém o processo ao longo dos anos continua lento, pois, essas políticas públicas nunca foram prioridade. (2019, p. 25).

O artigo 101 do ECA traz um rol de medidas protetivas referentes a crianças e adolescentes, sendo elas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

O inciso VII, trata sobre o acolhimento institucional em que crianças e adolescentes permanecem até que sejam adotados, ou até que se tenha a maioridade, e nesse caso encontra-se um problema em relação ao desamparo do Estado, por isso a importância de priorizar as Políticas Públicas e Sociais sendo estabelecidas juntamente com os Direitos Fundamentais e Humanos.

Além disso, o cenário de lentidão e a burocracia existente na adoção acabam levando as crianças ao envelhecimento, e dificulta ainda mais a efetivação da adoção, pois quanto maior a idade, menor é a chance de serem adotadas, devido ao preconceito e também aos medos apresentados pelos pretendentes como visto anteriormente.

Paulo Paim, que é senador e presidente da Comissão de Direitos Humanos (CDH), aduz que é preciso aperfeiçoar as políticas públicas para crianças e adolescentes, voltadas principalmente para os que possuem uma certa idade mais avançada. Além disso, aponta que por mais que as leis vão sendo aprimoradas, elas não são perfeitas e principalmente quando se trata da adoção, por isso a importância do Congresso e de se ter profissionais capacitados para se tratar do assunto. São crianças que trazem marcas de abandono, de violência e de esquecimento causados pela família, que por condições diversas não puderam exercer o seu papel. (Agência Senado, 2020).

As políticas sociais são políticas públicas voltadas para a distribuição, sendo assim, o Estado deve executar com eficiência através das políticas de bem-estar geral da população, as demandas que visam a educação, a proteção da criança e do adolescente frente a família, a seguridade social, moradia, saúde, entre tantos outros aspectos, essa distribuição deve ser voltada principalmente as camadas que possuem menor renda e conseqüentemente vivem em situações de pobreza e de pobreza extrema, e muitas das vezes são obrigadas a destituir o seu lar, por não conseguirem sustento para as crianças e adolescentes, tendo como último recurso os abrigos.

No mesmo sentido, trata Sandra Regina Martini, Mara Darcanchy, Robert Bonifácio da Silva.

Fortalecer as novas possibilidades de enfrentar as diferenças sociais quando se fala das necessidades envolvendo essas crianças que se encontram em situação de acolhimento institucional é extremamente importante, e isso so-

mente é capaz atrás de políticas públicas voltadas para essas crianças enquanto estão no acolhimento e após saírem do acolhimento e retornarem a suas famílias de origem ou para uma família acolhedora. (2019, p. 33).

Por conseguinte, as políticas públicas são necessárias para as crianças e adolescentes que em decorrência da maioridade precisam se desligar do abrigo e também para aquelas que se encontram na espera de um lar. O prolongamento do processo faz com que se torne cada vez mais difícil a adoção com o passar dos anos.

Ademais, as políticas sociais são importantes para que não só crianças e adolescentes, mas toda estrutura familiar encontre amparo para conseguir sustentar seus filhos, educa-los com dignidade para que não tenham que futuramente viver em instituição de acolhimento, pois é função do Estado proporcionar amparo e dignidade a toda a sociedade através da distribuição.

Por fim, as políticas públicas também são necessárias para que não ocorra a marginalização dessas crianças e adolescentes, para que elas possuam dignidade e consigam um lar, um trabalho e que possam ter aprendido, que o Estado olhe para elas com mais amor e que cumpra seu papel com maestria.

CONCLUSÃO

Em suma, o presente trabalho teve como foco a adoção tardia, para que houvesse uma melhor compreensão foi necessário que se fizesse o arcabouço juntamente com todo o histórico da adoção até os dias atuais, respaldados em princípios que alude os direitos e garantias do melhor interesse da criança. A evolução da adoção está totalmente ligada a evolução da sociedade como um todo, mas precisamente com as mudanças da construção familiar.

Dessa forma, foi essencial a análise de todo o processo da adoção, embora burocrático, ainda precisa ser aperfeiçoado, ele visa a garantia da dignidade da criança e do adolescente, sendo que, é obrigação do Estado o amparo para que essas crianças sejam adotadas por pessoas competentes para suprir suas necessidades.

Para tanto, a adoção tardia que é o ponto crucial deste trabalho, é a adoção de crianças maiores de 2 anos de idade, mas os adotantes em sua maioria preferem recém-nascidos fazendo com que as crianças acima de 2 anos passem muito tempo no acolhimento e por vezes não conseguem um lar, além disso, essa faixa etária de idade é a maioria dentro dos acolhimentos, observa-se que essa modalidade de adoção é repleta de preconceitos, medos e mitos, todos estão ligados ao modo de vida da sociedade, e a um certo estereótipo imposto ao longo de todos esses anos através das concepções tradicionais envolvendo o poder familiar, também envolvendo todo o histórico étnico-raciais e interraciais caracterizador de grandes preconceitos, que se prevalece ainda hoje no Brasil.

Ademais, ainda sobre os preconceitos, outro fator influenciador, são as escolhas dos adotantes, que por sua vez preferem crianças parecidas fisicamente com a família, para que se garanta uma melhor aceitação da criança no meio social, sendo que, esta imagem já deveria ter sido desconstruída há anos, pois a forma de inclusão deve prevalecer diante de toda e qualquer relação interpessoal, para que se possa

caracterizar o tratamento mais humano e igualitário não só para essas crianças, mas para todos que se interagem com elas, no meio familiar, no meio social ou em qualquer área que ela fará parte.

Conclui-se também que, é necessário o aperfeiçoamento das políticas públicas e sociais, para as crianças e adolescentes que não encontraram um lar, bem como, para os pais que por não terem condições acabam optando por coloca-las no acolhimento, devido a falta de distribuição de renda por parte do Estado e por políticas sociais pouco acessíveis, e também para aquelas crianças e adolescentes que ainda se encontram no acolhimento e precisam de um lar.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Sheyla. POZZEBOM, Elina Rodrigues. **Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos**. Agência Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos> Acesso em 30 de setembro de 2020.

BRASIL, **Código Civil dos Estados Unidos do**. Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 01 de junho de 2020.

BRASIL, **Código Civil**. Lei 3.133 de 8 de maio de 1957, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3133-8-maio-1957-355236-norma-pl.html> Acesso em 01 de junho de 2020.

BRASIL, **Código Civil**. Lei 4.655 de 2 de junho de 1965, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4655-2-junho-1965-377680-norma-pl.html> Acesso em 03 de junho de 2020.

BRASIL, **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em 19 de abril de 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Cadastro de Adoção.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> Acesso em 26 de setembro de 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei 8.069 de 16 de julho de 1990, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 19 de abril de 2020.

BRASIL, **Lei da Adoção.** Lei 12. 010 de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12010-3-agosto-2009-590057-norma-pl.html> Acesso em 06 de junho de 2020.

BRASIL, **Lei 13. 509 de 22 de novembro de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm Acesso em 20 de abril de 2020.

CAMARGO, Maria Lázaro. **Adoção Tardia: Representações Sociais de Famílias Adotivas e Postulantes a Adoção (Mitos, Medos e Expectativas).** UNESP: Assis. 2005. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf;jsession Acessado em 23 de setembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11^o. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais Ltda.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 10^o. Ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

EBRAHIM, Surama Gusmão. **Adoção Tardia: Altruísmo, Maturidade e Estabilidade Emocional**. Universidade Federal da Paraíba, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/prc/v14n1/5208.pdf> Acessado em 23 de setembro de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 16^o. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10^o. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINI, Sandra Regina. DARCANCHY Mara. SILVA Robert Bonifácio da. **Maiores Abandonados: As Políticas Públicas em relação ao desligamento o adolescente no acolhimento institucional no Brasil e a responsabilidade do Estado**. Florianópolis, 2019. Disponível em: <http://conpedi.daniolr.info/publicacoes/no85g2cd/7r02z844/RLj2SHIj9XTENopN.pdf> Acesso em: 25 de setembro de 2020.

MENORES, Código de. **Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979**, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-norma-pl.html> Acesso em 05 de maio de 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. v. 5. 7^o. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREZ, Fabíola. **Adoção: 3 em cada 4 crianças com mais de 5 seguem na fila de espera**. São Paulo: R7 notícias, 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/adocao-3-em-cada-4-criancas-com-mais-de-5-seguem-na-fila-de-espera-03022019> Acesso em 24 de setembro de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. 14^o. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17^o. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SELEPRIN, Maiquel José. **O mito na sociedade atual.** Paraná: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2010.

SOUZA Hália Pauliv de. **Adoção Tardia – Devolução ou Desistência de um Filho?** Juruá Editora, 2012.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Polliane Chavins Sousa
do Curso de Direito, matrícula 2016-2.0001-1372-2
telefone: (62) 99616-0654 e-mail pollianechavins@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Aderão Tardia - "Dificuldades e Respostas sobre essa for-
ma de adoção na sociedade contemporânea",
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de Novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Polliane Chavins Sousa

Nome completo do autor: Polliane Chavins Sousa

Assinatura do professor-orientador: Helizsa M. G. de O. Neto

Nome completo do professor-orientador: Helizsa Maria Gomes de Oliveira Neto